



**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NC

**PROPONENTE: ESTRADA IMPLEMENTOSRODOVIARIOS LTDA**

**CNPJ: 39.356.758/0001-00**

**TEL: 47 98836-0198**

**E-MAIL: [alex@ludvig.com.br](mailto:alex@ludvig.com.br)**

**ENDEREÇO: ROD RSC-453, Nº 35665, BAIRRO: MONTE BERICO, MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL**

**CONTA CORRENTE: 0054498-1 AGÊNCIA: 00269 BANCO: BRADESCO**

A empresa acima qualificada, nos termos do 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 24, do Decreto Federal nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

## 1. TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994 )*

Ademais, a previsão expressa do 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (Três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

#### **Acórdão 1007/2005**

Primeira Câmara Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

#### **Acórdão 668/2005**

Plenário Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

#### **Acórdão 668/2005**

Plenário Não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital



apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

### **Acórdão 135/2005**

Plenário Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser desta a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios Brasileiros da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados ao consagrar condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, por restringir de forma ilegal a participação de interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares com o possível direcionamento do presente certame, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

## **2. BREVE SÍNTESE DO OBJETO DO CERTAME E DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS IMPUGNADAS**

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de proporcionar um tratamento mais isonômico, permitindo que mais empresas que possuem prerrogativas para execução dos serviços solicitados pelo instrumento convocatório, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou



suprimidos critérios excessivamente restritivos cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do Edital, identificou que o certame está restringindo a competitividade no certame com base nas informações a seguir.

O presente Pregão Eletrônico, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Econômico, Social, Educacional e Cultural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná – CIDERSOP, tem como escopo a seleção da proposta vantajosa para a Administração Pública, visando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de máquinas pesadas, equipamentos rodoviários e veículos automotores.

Embora o Edital e seus anexos busquem disciplinar o certame de forma detalhada, algumas exigências constantes do Anexo I – Termo de Referência, documento integrante e vinculante do Edital, levantam preocupações quanto ao respeito aos princípios da competitividade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

As especificações impostas em determinados itens da planilha de aquisição, especialmente aquelas referentes à Pá Carregadeira, mostram-se excessivas e desnecessárias, podendo restringir a participação de potenciais licitantes. O Termo de Referência exige que o equipamento possua transmissão do tipo “power-shift”, tecnologia normalmente utilizada em máquinas rodoviárias, baseada em duas embreagens que se alternam entre marchas pares e ímpares, garantindo trocas rápidas e continuidade na transmissão de potência.

Contudo, é importante destacar que o mercado nacional dispõe de diversos modelos de pás carregadeiras com tecnologias de transmissão distintas, como hidrostáticas, CVT ou automatizadas de dupla embreagem, todas capazes de oferecer desempenho técnico equivalente ou até superior ao sistema exigido. Essas alternativas também garantem suavidade na operação, maior durabilidade e eficiência energética — atendendo integralmente às necessidades do contrato.

A menção a uma tecnologia específica, ainda que acompanhada da expressão “ou equivalente”, sem a definição de critérios objetivos de equivalência, viola o princípio da



isonomia e restringe a competitividade, pois abre espaço para interpretações subjetivas e favorecimento de determinados fabricantes. Tal situação contraria o art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de descrever o objeto de forma clara e suficiente, sem direcionamento indevido.

Diante disso, é necessário que a Administração revise as especificações técnicas do Termo de Referência, permitindo a participação de equipamentos com tecnologias de transmissão equivalentes, desde que comprovem desempenho compatível. Essa adequação assegura maior amplitude de concorrência, isonomia entre os participantes e a contratação mais vantajosa para o interesse público.

A empresa é interessada em participar do certame, porém, tendo em vista as exigências referente ao equipamento, notou que o Edital está restringindo as participações de licitantes neste Certame, ferindo o princípio da competitividade.

### **3. DO DIREITO**

No que se refere às especificações supracitadas, estas afrontam diretamente o princípio da eficiência, no qual a Administração Pública deve sempre buscar o maior rendimento no âmbito da organização pública, afrontam também o princípio da igualdade, da competitividade, e da razoabilidade, conforme estabelece o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto também não descreve a necessidade das especificações do Item 8 do Termo de Referência.



Semelhante ao que consta no caput do Art. 2º do Decreto n.º 10.024/2019: O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe: “Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, em consonância aos princípios supramencionados, e o que dispõe a Constituição Federal e a Lei 14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionaram a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO



CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Assim, a competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando, portanto, as especificações solicitadas por este Edital em uma ação injusta e penalizando as empresas licitantes.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante das razões expostas, a empresa em respeito a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital e a abertura de sua sessão, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração retirando o caráter restritivo do certame.

Caxias do Sul, 17 de outubro de 2025.

---

**Alexander Ludvig**

**RG nº 4236760/SSP-SC**

**CPF nº 053.133.129-60**

**Sócio – Administrador**